



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003298/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.927 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** PELISTER PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO.

A lei autoriza a presunção de omissão de receitas diante da falta de escrituração de pagamentos efetuados.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão sobre o lançamento de IRPJ para os demais lançamentos decorrentes.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

MOTIVAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA.

A qualificação da multa de ofício deve ser motivada pela fiscalização de forma a ficarem claros para o acusado os elementos fáticos instanciados na hipótese legal que determina a exacerbação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a qualificação da multa de ofício, a qual deve ser exigida no percentual de (75%).

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose

Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

PELISTER PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 16-17.311 (fls. 365), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 384) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 311), relativos ao ano 2005, bem como juros de mora e multa de ofício qualificada (150%). O lançamento de IRPJ foi realizado a partir do lucro presumido sobre a receita omitida. Os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS são decorrentes dos mesmos fatos que deram ensejo ao lançamento de IRPJ.

A fiscalização concluiu que o contribuinte realizou pagamentos a margem de sua escrita contábil com a finalidade de adquirir imóveis, tendo dissimulado esse fato por meio de aumento do seu capital social com a conferência dos mesmos imóveis adquiridos, o que foi desconsiderado para fins tributários. O pagamento sem suporte contábil deu ensejo à presunção de omissão de receitas e a simulação da integralização deu ensejo à qualificação da multa de ofício. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 292 detalha o procedimento e a acusação fiscal, do qual se extrai o seguinte excerto (fls. 305):

### D - DAS ESCRITURAS PÚBLICAS E DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Examinando as escrituras lavradas em 07/11/2005 no 14º Tabelião de Notas - Vampré e nossos registros internos das Declarações de Operações Imobiliárias (D.O.I.), verificamos que todos os imóveis de propriedade da empresa BDSC SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 05.516.069/0001-96, foram vendidos de uma só vez à fiscalizada pelo exato preço de aquisição, ou seja, sem ganho de capital, constando no texto de todas as escrituras " ...preço certo e ajustado, já integralmente recebido anteriormente, e, de cuja quantia total a vendedora dá plena e geral quitação de paga e satisfeita, pela presente escritura e na melhor forma de direito, a vendedora vende como de fato vendido tem à ora compradora o imóvel acima descrito e caracterizado...".

De outro lado, o 4o Oficial de Registro de Imóveis desta Capital certifica que, pelas escrituras datadas de 07/11/2005, de notas do 14º Tabelião desta Capital, os imóveis em tela foram transmitidos por venda à fiscalizada, sendo registrados nas datas e valores conforme segue:

[...]

São atos jurídicos perfeitos e acabados, segundo os quais a fiscalizada adquiriu à vista todos os imóveis da empresa BDSC SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, então dirigida pela Sra ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI, CPF n.º 135.211.178-04 e pelo Sr. ANTÔNIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, CPF n.º 088.638.708-61, os quais, pelas Assembléias de 20/10/2005, são também os únicos diretores da empresa fiscalizada! Saliente-se que não se identifica o propósito

da negociação, o seu fundamento econômico, pois comprador e vendedor se confundem.

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 338). A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou procedentes os lançamentos tributários (fls. 365).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 384) afirma a legitimidade da aquisição dos imóveis, a qual teria ocorrido por meio da integralização das novas ações emitidas pela empresa autuada, por ocasião da ampliação do seu capital social. Afirma, ainda, a ilegalidade da desconsideração do negócio jurídico, nega a simulação imputada pela fiscalização e afirma que a multa de ofício exigida é inconstitucional.

Na primeira vez em que o colegiado se reuniu para apreciar este feito, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução n.º 1201-000.672 (fls. 393), quando foram determinadas providências a serem tomadas pela Derat/SP, nos seguintes termos:

Com isso, entendo que o processo não está apto a ser julgado e voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a DERAT/SP intime o contribuinte para que ele faça juntar aos autos, no prazo de trinta dias:

- a) cópia autenticada do Aviso de Recebimento (AR) do seu recurso voluntário;
- b) cópia autenticada da identidade civil do signatário do recurso voluntário em tela;
- c) cópia autenticada da procuração que dava poderes ao signatário do recurso voluntário para representar o contribuinte. No caso de substabelecimento, apresentar todas as identidades e procurações necessárias a transmitir os poderes ao signatário do recurso voluntário.

Ademais, a DERAT/SP deve juntar aos autos cópia do envelope de postagem do recurso voluntário em tela, caso este tenha sido enviado pela via postal.

O despacho de fls. 411 relata as providências adotadas pela autoridade que conduziu a diligência, em que informa que:

- i) o envelope de postagem do recurso voluntário foi juntado nas fls. 400;
- ii) a situação cadastral atual da empresa em questão é inapta por omissão de declarações e o CPF responsável indicado é titular falecido;
- iii) os dados do procurador do recurso voluntário, Raul Husni Haidar, foram juntados nas fls. 410;
- iv) a procuração consta do processo nas fls. 354 e a ata da assembleia e o termo de posse estão nas fls. 355 a 359.

Contudo, em nova assentada, esta Turma de Julgamento entendeu que ainda não havia sido sanada a dúvida quanto à legitimidade processual do signatário da petição e o julgamento foi novamente convertido em diligência, nos termos da Resolução n.º 1201-000.740 (fls. 414), de 20/08/2021.

O processo retornou novamente, agora com a juntada de cópia da identidade do signatário (fls. 423).

Sanadas as dúvidas antes existentes, os argumentos de defesa do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 03/11/2008 (fls. 383). Embora o seu recurso voluntário tenha sido juntado aos autos em 27/03/2009 (fls. 390), o documento de fls. 400 demonstra que a petição foi postada nos Correios em 03/12/2008. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente inicia requerendo que o texto da impugnação seja considerado parte do recurso voluntário. Comparando as duas petições, verifico que o recurso voluntário aborda quase todos os argumentos trazidos na impugnação, a menos do questionamento relativo às consequências da não apresentação de DCTF.

Essa questão foi perfeitamente elucidada no acórdão recorrido, em que foi demonstrado que a ausência de DCTF tempestiva não foi relevante para a acusação fiscal, não existindo qualquer exigência tributária sobre esse fundamento.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

### **1 1 Desconsideração do negócio jurídico – artigo 116 do CTN – ilegalidade**

A fiscalização demonstrou que a escritura pública da aquisição dos imóveis em tela registrou que o negócio realizado era a compra e venda por preço certo. Contudo, essas escrituras foram retificadas posteriormente ao início da diligência fiscal, quando foi alterada a natureza do negócio para integralização de capital. A fiscalização desconsiderou as retificações, por entender que tratavam de simulação.

O recorrente entende que a fiscalização não poderia desconsiderar as referidas retificações, uma vez que o artigo 116 do CTN não foi regulamentado, conforme o seguinte excerto (fls. 386):

5. No auto o ilustre auditor resolveu, como ele próprio afirma, "considerar a tese" de que pessoas físicas seriam os proprietários dos imóveis, desconsiderando os atos praticados. Laborou em lamentável equívoco, eis que inexistente no ordenamento jurídico vigente LEI ORDINARIA que tenha viabilizado a aplicação do mencionado § do artigo 116, que diz expressamente:

[...]

6. Não só falta a lei ordinária exigida pelo dispositivo, mas também está ausente a "finalidade de dissimular", posto que todos os atos foram feitos por "instrumento público". Ora, se pretendesse a recorrente dissimular alguma coisa, não teria transferido todos os imóveis que, como o próprio autuante constatou, pertence aos mesmos sócios. Portanto, inaplicável o mencionado parágrafo, não só pela sua não regulamentação, mas por falta de qualquer ato de dissimulação, cujo conceito se encontra em qualquer dicionário.

A desconsideração das retificações tardias das apontadas escrituras, conforme a motivação do procedimento fiscal, não foi realizada com fundamento no artigo 116 do CTN, pelo que a falta de regulamentação desse dispositivo legal é irrelevante para a solução da presente lide. Na verdade, o fundamento da desconsideração foi a ocorrência de simulação, o que será tratado mais adiante neste voto.

Com isso, o presente argumento deve ser afastado.

## 2 Fato gerador - presunção

O recorrente defende que o presente lançamento tributário deve ser considerado improcedente em razão de não existir os correspondentes fatos geradores, conforme o seguinte excerto (fls. 386):

4. Conforme exposto na impugnação, não houve qualquer "receita" que pudesse ser omitida. Houve apenas erro de fato nas escrituras, corrigido posteriormente. Como se vê no julgamento, a fls. 289, os imóveis pertenciam a empresas com a "mesma titularidade entre os sócios das empresas vendedora e compradora dos imóveis objeto da autuação."

[...]

O fato gerador do imposto de renda, nos termos do que dispõe o 43 do CTN é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Como se viu pelas escrituras, elas foram, em verdade de CONFERÊNCIA DE BENS, quando os sócios integralizam o capital com bens. Não houve, pois, fato gerador algum do tributo. O culto agente autor do feito constatou que as escrituras foram retificadas, eis que originalmente feitas em desacordo com a realidade. Não houve VENDA, mas conferência de bens. Não houve, pois, qualquer "pagamento" que pudesse indicar receita presumida.

Os presentes lançamentos tributários foram realizados a partir de presunção de omissão de receitas autorizada pelo artigo 281 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), *verbis*:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

[...]

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

Tratando-se de presunção legal, não acode o recorrente a alegação de que não existiu o fato gerador do tributo, pois este é presumido. A leitura desse dispositivo legal permite concluir que a presunção em tela é afastada apenas quando o contribuinte comprova que não realizou os pagamentos ou que estes foram escriturados.

A fiscalização comprovou os pagamentos por meio dos registros, nas matrículas dos imóveis em tela, das escrituras de compra e venda dos imóveis. As certidões das matrículas estão juntadas aos autos a partir das fls. 107. Por exemplo, transcrevo o R.11 da primeira matrícula juntada (fls. 113):

R.11/	Data: 25/NOVEMBRO/2005
Pela escritura datada de 07 de novembro de 2005, de notas do 14º Tabelião desta Capital, livro nº 2.494, fls. 297, <b>BDSC SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.</b> , com sede nesta Capital, na Rua Jacques Félix nº 111, CNPJ nº 05.516.069/0001-96, <u>transmitiu por venda a PELISTER PARTICIPAÇÕES S/A.</u> , com sede nesta Capital, na Rua Joaquim Floriano nº 100, 10º andar, parte, CNPJ nº 07.451.674/0001-51, <u>o imóvel desta matrícula pelo valor de R\$400.000,00.</u>	
<i>Edgar Jorge Furlaneto</i> Escrivente Habilitado	<i>Carla Sottano C. dos Santos</i> Substituída da Oficial

Por sua vez, o recorrente afirma que não houve as transações de compra e venda assim registradas. Afirma que os imóveis foram adquiridos por conferência de bens relativa à integralização de ações emitidas pela empresa. O erro na matrícula teria sido retificado em seguida. Verifico que as matrículas em tela contêm averbações que apontam o alegado erro, por exemplo, a Av.12 da mesma matrícula de fls. 113, a seguir reproduzido:

Av.12/	Data: 23/NOVEMBRO/2006	PROT. 352.750
Pela escritura datada de 31 de outubro de 2006, de notas do 14º Tabelião desta Capital, livro nº 2620, fls. 145, de um lado, <b>BDSC SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.</b> , e de outro lado, <b>PELISTER PARTICIPAÇÕES S/A.</b> , já qualificadas, de pleno e comum acordo retificam a escritura datada de 07 de novembro de 2005, das mesmas notas do título, livro nº 2.494, fls. 297 a 300, registrada sob nº 11, para ficar constando que a mesma foi feita a título de conferência de bens, em cumprimento a Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 20 de outubro de 2005, registrada sob nº 289.444/06-08, na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ficando ratificada a citada escritura em todos os demais termos e dizeres.		
<i>Maria Rosa S. C. dos Santos</i> Oficial		

A fiscalização não aceitou tais averbações como prova suficiente de que não houve os pagamentos anteriormente registrados, pois considerou que as referidas retificações não registravam a realidade dos fatos e foram realizadas apenas para evitar a ação fiscal, considerando que o contribuinte já estava sob diligência fiscal na época em que foram efetivadas.

O TVF apresenta uma tabela (fls. 298) em que está sintetizado o decorrer dos fatos no tempo, onde é possível ver que os sócios da empresa foram intimados pela fiscalização

no dia 13/10/2006 e somente no dia 24/10/2006 é que foi registrada na JUCESP a ata da AGE em que foi deliberado o aumento de capital da empresa, de R\$ 1.000,00 para R\$ 6.154.019,23, bem como foi autorizada a integralização desse aumento por meio de conferência dos bens imóveis em tela. Essa ata está juntada nas fls. 31.

A fiscalização reforça seu entendimento de que a referida ata não pode ser acreditada pelo fato de, apesar de sua data ser 20/10/2005, as assembleias realizadas até a data do seu registro (24/10/2006) não foram assinadas pela nova sócia, proprietária dos imóveis, como pode ser verificado na ata de fls. 36, que autoriza a alienação de dois dos imóveis em tela.

Entendo que a referida ata, datada de 20/10/2005 e registrada em 24/10/2006, somente surtiu efeitos formais a partir de 24/10/2006, por força do §2º do artigo 1.151 do Código Civil pátrio.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

Do ponto de vista material, a data aposta na referida ata é inverossímil, uma vez que as alterações contidas na ata não surtiram efeitos antes de outubro de 2006, conforme os documentos juntados aos autos.

Com isso, devem prevalecer os registros realizados em 2005 nas matrículas dos imóveis, que afirmam que o contribuinte pagou pela aquisição destes. Considerando que tais pagamentos não constam da contabilidade do contribuinte, a lei autoriza a presunção de omissão laborada pela fiscalização.

### **3 Multa de ofício – confisco**

O recorrente afirma que a exigência de multa de ofício qualificada caracterizaria confisco, o que seria uma ofensa ao artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Verifico que a multa de ofício aplicada tem fundamento legal no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme apontado nos autos de infração. Deixar de aplicar a multa de ofício por considera-la confiscatória seria deixar de aplicar o referido dispositivo legal em razão de alegada inconstitucionalidade, o que é defeso às turmas julgadoras do CARF, as quais devem obediência à Súmula CARF nº 2, verbis:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Embora a qualificação da multa de ofício não possa ser afastada pela alegada inconstitucionalidade, é certo que ela não pode ser imposta sem a devida fundamentação. Durante os debates no âmbito do colegiado, chegou-se ao consenso de que a necessária fundamentação não está presente no termo de verificação fiscal, o qual traz apenas a seguinte motivação:

Em virtude da conduta dolosa no sentido de se dissimular a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, o lançamento de ofício se processará com multa duplicada, de 150% do imposto devido, de acordo com o Artigo 44, I e §1o da Lei 9.430/96.

Uma motivação lacônica, que não aponta especificamente os elementos fáticos que poderiam dar ensejo à aplicação da norma, mitiga a capacidade de o acusado exercer a sua defesa de forma segura e completa, devendo ser afastada como justificativa para a exacerbação da multa.

Assim, o colegiado entendeu que a qualificação da multa de ofício deve ser exonerada, por falta de motivação para tanto.

#### **4 Conclusão**

Diante das razões acima expostas, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a qualificação da multa de ofício, a qual deve ser exigida no percentual de (75%).

*(documento assinado digitalmente)*  
Neudson Cavalcante Albuquerque